



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 8/2001

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8/2001, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Cria a Patrulha Agrícola Mecanizada e fixa diretrizes para seu funcionamento*” é composto de cinco artigos.

O primeiro cria a patrulha mecanizada do Município de Indianópolis.

O segundo descreve o que vem a ser essa patrulha, que são as máquinas e implementos agrícolas de propriedade do Município, e eventualmente máquinas pesadas veículos e outros equipamentos do Município de Indianópolis que porventura forem necessários às atividades agropecuárias, além dos recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento dos serviços a que se propõe.

O artigo terceiro determina que a finalidade dessa patrulha é o fomento das atividades agrícolas e pecuárias no município, mediante a prestação remunerada de serviços, exclusivamente em propriedades situadas no Município.

O artigo 4º prevê que normas específicas de funcionamento da patrulha agrícola serão estabelecidas em decreto que atenderá as diretrizes ali estabelecidas, tais como atendimento justo e condizente com a capacidade operacional da patrulha, e prioridade nos atendimentos para implantação e manutenção de atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas por pequenos produtores rurais, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, que visem a diversificação agrícola do município, que representem modernização tecnológica dentro dos parâmetros municipais.

Também prevê o projeto que será oferecido por essa patrulha mecanizada, assistência técnica ao produtor por técnicos da Prefeitura ou de entidade com a qual o Município mantenha convênio; que será estabelecido um planejamento dos atendimentos, visando a conservação das máquinas e implementos, bem como será aferido custo mínimo para seu deslocamento; que será dado incentivo à formação de produtores rurais e apoio àquelas já existentes; tudo isso com pagamento em pecúnia por parte dos produtores atendidos de forma a cobrir, no mínimo, os custos operacionais da patrulha.

Finalmente seu parágrafo único prevê que esse custo operacional será calculado levando-se em consideração as despesas com mão-de-obra do operador, depreciação, deslocamento e manutenção, incluindo-se combustível. Sendo que o último artigo trata da vigência da respectiva lei.

DA LEGALIDADE

Como se pode constatar o projeto em apreço tem por finalidade oferecer à população local, serviços tais como locação de maquinário e implemento agrícola, acrescidos aos demais suplementares, estabelecidos pelos incisos do art. 4º, cobrando-se, ao final, o valor resultante da utilização desse maquinário com seus custos incidentes, bem como da mão-de-obra utilizada.

Verifica-se que as diretrizes elencadas nos incisos II, III e V são afetas a finalidade dos serviços realizados pela área da Prefeitura encarregada da administração da política agrícola local.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Quanto à prestação desses serviços de utilização de maquinário e demais implementos necessários, incluindo a mão-de-obra necessária, parece-nos conflitar com o mandamento de ordem maior contido no art. 170 inciso II e IV, e “caput” do art. 173 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios:

- I
- II - propriedade privada;
- III -
- IV - livre concorrência;

... Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo definidos em lei.”

O que se pode concluir do projeto em apreço, apesar de todo o mérito de que se reveste, é que tem por propósito a prestação de serviços inerentes a uma empresa privada com finalidade de locar máquinas para serviços agrícolas. Nesse sentido o projeto esbarra-se na previsão constitucional em epígrafe, que tem por escopo defender a livre iniciativa com a presença mínima do Estado na ordem econômica do país.

Considerando que serviços ao serem prestados pela Prefeitura, certamente, iriam ser muito menos oneroso aos seus usuários que aqueles prestados por uma empresa comercial, o princípio da livre concorrência estaria sendo descumprido, de forma incontestável, mesmo porque, o projeto não contempla um tratamento especial de forma a garantir um programa específico somente para aqueles que não têm condições financeiras de arcarem com o ônus cobrado por uma empresa desse gênero.

Com a utilização do patrimônio público para tal finalidade, estaria também sendo violado princípio da verdadeira finalidade do Estado, pois o Município adquiriu seus bens com dinheiro público para a prestação de serviços públicos à população como um todo.

Uma empresa privada que precisa adquirir esse maquinário, onde sua fonte de renda é, unicamente, a prestação desses serviços, sem sombra de dúvida, ficaria em desvantagem com o preço que seria cobrado pela Prefeitura, que somente irá cobrar um custo mínimo operacional. Ademais, o interesse público não está presente nesse propósito, que pretende substituir a empresa privada na prestação desses serviços.

Uma lei que instituisse um programa específico para estimular a agricultura local, destinado ao pequeno produtor (Art. 179, inciso IV CF), contaria com suporte legal para ser admitida no âmbito legal do município e, nesse caso, o interesse público estaria presente ao promover, através de ações governamentais, o fomento à agricultura local, justamente onde a norma constitucional prevê o necessário incentivo.

Ademais, a utilização do patrimônio público na forma proposta pelo projeto em questão, poderia, até mesmo, colocar em risco a qualidade dos serviços públicos



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



afetos ao mister institucional da Administração Pública, tendo em vista que correria o risco de ficar comprometido com a prestação desses serviços a todos os agricultores do município.

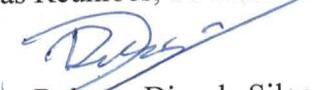
CONCLUSÃO

A utilização do patrimônio público para prestar serviços em concorrência com a empresa privada, na forma prevista nesse projeto, por ferir os comandos constitucionais em epígrafe, não poderá ser admitida sob pena de se aprovar uma lei inconstitucional e contrária ao interesse público da comunidade local.

Diante das razões acima expendidas, esta Comissão acolhendo o voto do Relator emite parecer contrário a proposição original, de autoria do Prefeito.

No entanto, por entender de extrema validade seu aproveitamento no âmbito legal e fático do Município, apresenta o Substitutivo nº 1, em anexo, ao projeto como forma de concretizar o propósito legislativo inicial.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 2001.


Roberto Dias da Silva
Relator


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro


Aprovado em 16/4/01
por unanimidade

Presidente da Câmara